



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ANO XVI – Nº 88 – Edição de 27/09/2021

ÍNDICE

Leis: 4.077 – 4.078 – 4.079 – 4.080 – 4.081

LEIS

LEI Nº 4.077, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a instituição do Dia e da Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Dia de Combate ao Trabalho Infantil, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, dia em que é lembrado mundialmente o combate ao Trabalho Infantil.

Art. 2º. Fica instituída no âmbito do Município de Campos do Jordão a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser realizada, anualmente, na semana em que recai o dia 12 de junho, "Dia Mundial contra o Trabalho Infantil".

Art. 3º. Durante a Semana Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, poderá ser desenvolvido o programa de combate no âmbito da rede pública municipal de educação, com apoio de especialistas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Conselho Tutelar e demais profissionais que possam contribuir na abordagem do tema.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

I - desenvolver ações educativas, preventivas e assistenciais, de acordo com as informações apresentadas, adaptadas aos diferentes segmentos da população, como crianças, adolescentes, educadores, dentre outros.

II - promover estratégias para a prevenção e combate ao trabalho infantil.

III - organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da educação, especialmente da Rede Pública Municipal, por meio de cursos, treinamentos, seminários para atuarem no combate e prevenção ao trabalho infantil.

Art. 4º. As campanhas de Combate ao Trabalho Infantil poderão ser empreendidas através das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis, para esclarecimento geral da população:

I - elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação;

II - criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III - campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;

IV - divulgação dos endereços e telefones das unidades de atendimento para informação e encaminhamento através dos meios de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,

Aos 21 de setembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo

DIEAO, em 21 de setembro de 2021.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais

LEI Nº 4.078, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os coletivos urbanos de Campos do Jordão serem equipados com microcâmeras / câmeras e gravadores de vídeo, armazenando as imagens por no mínimo 30 dias e dá outras providências.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 1º. Ficam as pessoas Jurídicas Concessionárias de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano obrigadas a equipar seus veículos com o Sistema de Segurança composto de: Microcâmeras / Câmeras / Gravadores de vídeos.

Art. 2º. Os equipamentos devem receber manutenção periódica, devendo estar em funcionamento sempre que o veículo estiver em serviço, sendo as imagens devidamente armazenadas por no mínimo 30 dias. Deverão estar disponíveis a População e ao Poder Público sempre que requisitadas dentro desse prazo.

Parágrafo Único. A empresa, no caso do caput, observará os ditames da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2.018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, especificamente no que se refere ao permissivo do artigo 11, II, alínea “e” do dispositivo.

Art. 3º. A não observância dos artigos anteriores sujeita o infrator às seguintes penalidades progressivamente:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa de até 100.000 UFJ`s, até a Terceira ocorrência;

III - Perda de concessão na Quarta ocorrência;

Art. 4º. A Empresa Municipal de Transportes Urbanos efetuará sistemática fiscalização, aplicando, quando necessário, as penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 40 dias após da data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 21 de setembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

MARCELO PADOVAN
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo
DIEAO, em 21 de setembro de 2021.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais

LEI Nº 4.079, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Cicloturismo na Estância
Turística de Campos do Jordão, e dá outras providências.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão,
Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 1º. Fica instituído o Cicloturismo na Estância Turística de Campos do Jordão.

Art. 2º. O Cicloturismo tem como objetivos:

I – Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo Rural, Gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;

II – A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III – A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;

IV – O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;

V – A promoção da mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II – Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III – Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV – Sistema cicloturístico; conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V – Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI – Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 4º. Criação e o traçado dos circuitos, e rotas cicloturísticas deverá:

- I – Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;
- II – Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;
- III – Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;
- IV – Garantir a Participação popular.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos desta Lei o Poder Executivo poderá:

- I – Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;
- II – Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- III – Implantar sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- IV – Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:
 - a) Monumentos históricos;
 - b) Atrativos naturais;
 - c) Hospedagens;
 - d) Locais para alimentação e hidratação;
 - e) Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
 - f) Unidades de Saúde.
- V – Formalizar convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos
- VI – Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais;
- VII – Dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá contar com a colaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor ou maior grau de dificuldade, planejadas para atender os diferentes interesses dos praticantes de Mountain Bike.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 21 de setembro de 2021.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo

DIEAO, em 21 de setembro de 2021.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

LEI Nº 4.080, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campos do Jordão a "Semana de Conscientização e Combate à Vulnerabilidade Social".

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campos do Jordão a "Semana de Conscientização e Combate à Vulnerabilidade Social" a ser realizada anualmente na semana do dia 17 de outubro.

Art. 2º. Esta semana destina-se à realização de atividades voltadas ao tema da vulnerabilidade social, por adesão voluntária de estabelecimentos públicos e privados, dentre as quais:

I - Ações voluntárias para arrecadação e distribuição de alimentos e roupas a pessoas em situação de rua e de vulnerabilidade social;

II - Ações voluntárias para palestras, oficinas e orientações que abranjam a reinserção dessas pessoas na sociedade e no mercado de trabalho.

Art. 3º. A divulgação dos eventos poderá ser realizada por meio de parcerias entre empresas, associações e entidades colaboradoras sem fins lucrativos.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 22 de setembro de 2021.

MARCELO PADOVAN
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo

DIEAO, em 22 de setembro de 2021.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais

LEI Nº 4.081, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

Que dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua ou em situação de desemprego por mais de 01 (hum) ano, pelas empresas



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

vencedoras de licitação pública no Município de Campos do Jordão.

MARCELO PADOVAN, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão exigir na contratação de particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujo objeto seja compatível com a utilização de mão de obra básica, a contratação de pessoas em situação de rua, que esteja em processo de reabilitação concluído, junto a empresa, associação, organização, ou assemelhados, devidamente reconhecida pelo Município como local apto a reabilitar pessoas em situação de rua, subsidiariamente, caso não haja pessoa disponível, poderá, ainda, a administração optar pela contratação de pessoas com mais de 01(hum) ano sem registro na carteira de trabalho.

§ 1º. O número de pessoas a serem admitidas, que se enquadram nesta lei, pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo de 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, em caso da fração ser menor de 1% (um por cento) este numerário deverá ser arredondado para uma pessoa;

§ 2º. A contratação deverá ser preferencialmente de pessoas em situação de rua, na forma estabelecida pelo caput deste artigo e caso não haja integrantes que preencham os requisitos necessários, deverá, então, haver contratação de pessoas com mais de 01(hum) ano em situação de desemprego;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

§ 3º. Poderá haver contratação mista, ou seja, parte do preenchimento do quadro por pessoas em situação de rua e a outra parte por pessoas em situação de desemprego por mais de 01 (hum) ano, no qual somente será possível quando não houver suficiência de pessoas em situação de rua.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei caso seja necessário.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 22 de setembro de 2021.

MARCELO PADOVAN

Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo

DIEAO, em 22 de setembro de 2021.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais